



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224802 - TO(2025/0384647-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : A R DA C (PRESO)  
**ADVOGADA** : WANESSA PEREIRA DA SILVA - TO004553  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. PLENA CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins que manteve decreto de prisão civil de devedor de alimentos pelo prazo de 90 dias, em virtude de inadimplemento integral da obrigação alimentar referente ao período de fevereiro de 2019 a março de 2025. O recorrente alegou nulidade por ausência de intimação pessoal e falta de intervenção efetiva do Ministério Público estadual.

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão da suposta ausência de intimação pessoal do devedor e (ii) aferir se houve participação ativa do Ministério Público estadual no cumprimento de sentença.

3. O recorrente participou de acordo homologado judicialmente, no qual foram pactuados valores mensais e parcelamento do débito, mas descumpriu reiteradamente os termos ajustados, efetuando pagamentos inferiores aos devidos, sem apresentar justificativa documental.

4. A alegada ausência de intimação pessoal não procede, pois o recorrente tinha ciência inequívoca das condições do acordo e de

suas consequências, sendo desnecessária nova intimação para cumprimento espontâneo em fase de execução iniciada por inadimplemento de acordo anterior.

5. A atuação do Ministério Público foi devidamente observada nos autos originários, constando parecer favorável à prisão civil de acordo com as informações obtidas nos autos, inexistindo nulidade.

6 Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior não se decreta nulidade sem comprovação e/ou demonstração de prejuízo concreto. Precedentes.

6. O *habeas corpus* não se presta à análise aprofundada de provas ou à revisão de fundamentos próprios do processo de execução, devendo restringir-se à verificação de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie.

8. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224802 - TO (2025/0384647-8)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : A R DA C (PRESO)  
**ADVOGADA** : WANESSA PEREIRA DA SILVA - TO004553  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. PLENA CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins que manteve decreto de prisão civil de devedor de alimentos pelo prazo de 90 dias, em virtude de inadimplemento integral da obrigação alimentar referente ao período de fevereiro de 2019 a março de 2025. O recorrente alegou nulidade por ausência de intimação pessoal e falta de intervenção efetiva do Ministério Público estadual.

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão da suposta ausência de intimação pessoal do devedor e (ii) aferir se houve participação ativa do Ministério Público estadual no cumprimento de sentença.

3. O recorrente participou de acordo homologado judicialmente, no qual foram pactuados valores mensais e parcelamento do débito, mas descumpriu reiteradamente os termos ajustados, efetuando pagamentos inferiores aos devidos, sem apresentar justificativa documental.

4. A alegada ausência de intimação pessoal não procede, pois o recorrente tinha ciência inequívoca das condições do acordo e de suas consequências, sendo desnecessária nova intimação para cumprimento

espontâneo em fase de execução iniciada por inadimplemento de acordo anterior.

5. A atuação do Ministério Público foi devidamente observada nos autos originários, constando parecer favorável à prisão civil de acordo com as informações obtidas nos autos, inexistindo nulidade.

6 Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior não se decreta nulidade sem comprovação e/ou demonstração de prejuízo concreto. Precedentes.

6. O *habeas corpus* não se presta à análise aprofundada de provas ou à revisão de fundamentos próprios do processo de execução, devendo restringir-se à verificação de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie.

8. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

## RELATÓRIO

Cuida-se recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por A. R. da C. (A.), com fundamento no art. 105, II, *a*, da CF, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJ/TO), da relatoria do Desembargador GIL DE ARAÚJO CORRÊA, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* nº 0010401.11.2025.8.27.2700, que visava a suspensão do mandado de prisão civil, assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS" CÍVEL. JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO INTERNO PREJUDICADO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*

### *I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a liminar pleiteada. Estando o "Habeas Corpus" instruído, passou-se ao julgamento do mérito, o que enseja a perda superveniente do objeto do agravo interno.*

*2. "Habeas Corpus" cível impetrado em favor de A. R. da C. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso/TO, que, nos autos de cumprimento de sentença oriundos de ação de alimentos c/c guarda e regulamentação de visitas, decretou sua prisão civil pelo prazo de 90 dias, com fundamento no art. 528, §3º, do CPC e na Súmula 309 do STJ, diante do inadimplemento de débito alimentar atualizado no valor de R\$ 22.951,43. A defesa sustentou a nulidade da prisão por ausência de intimação pessoal e de manifestação*

*do Ministério Público. O pedido liminar foi indeferido, o agravo interno interposto foi considerado prejudicado e o Ministério Público opinou pela denegação da ordem.*

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão civil decretada por inadimplemento alimentar configura coação ilegal passível de correção pela via do habeas corpus; e (ii) apurar se houve violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão da ausência de intimação pessoal do devedor e da suposta omissão do Ministério Público.*

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

*4. A decretação da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar encontra respaldo no art. 528, §3º, do CPC, bem como na Súmula 309 do STJ, que admitem a custódia do devedor quanto às três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.*

*5. O paciente participou de acordo homologado judicialmente, no qual foram pactuados valores mensais e parcelamento do débito, mas descumpriu reiteradamente os termos ajustados, efetuando pagamentos inferiores aos devidos, sem apresentar justificativa documental.*

*6. A alegada ausência de intimação pessoal não procede, pois o executado tinha ciência das condições do acordo e de suas consequências, sendo desnecessária nova intimação para cumprimento espontâneo em fase de execução iniciada por inadimplemento de acordo anterior.*

*7. A atuação do Ministério Público foi devidamente observada nos autos originários, constando parecer favorável à prisão civil no evento 47, inexistindo nulidade por ausência de manifestação prévia.*

*8. O habeas corpus não se presta à análise aprofundada de provas ou à revisão de fundamentos próprios do processo de execução, devendo restringir-se à verificação de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie.*

*9. O pagamento parcial do débito não descaracteriza o inadimplemento integral, tampouco obsta a decretação da prisão civil do devedor.*

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*10. Ordem denegada (e-STJ, fls. 48-49).*

O recorrente sustentou, em síntese, que **(1)** a ordem de prisão civil é manifestamente ilegal em virtude da ausência de intimação pessoal do devedor de alimentos para pagar o débito ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, não devendo prevalecer o entendimento do acórdão recorrido de que o anterior conhecimento da obrigação substitui a necessidade de nova intimação, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa; e **(2)** ocorreu flagrante ilegalidade em virtude da inadequação da manifestação do Ministério Público estadual, que não foi efetiva, substancial e oportuna, e que deveria ter analisado toda a regularidade do procedimento executório que antecede a medida extrema da prisão civil.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 68-70).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 77-81 e 82-84).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS MARTINS SOARES, opinou pelo improvimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 87-92).

É o relatório.

## VOTO

Na espécie, discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Tocantins que manteve o decreto de prisão civil de A, em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar, afastando as alegações de nulidade de intimação pessoal do devedor e de ausência de intervenção do Ministério Público estadual.

### Breve contextualização da controvérsia

Observa-se, de acordo com os pouquíssimos documentos que instruem o recurso ordinário que A. L. A. C. (A. L.), menor de idade, representado por sua genitora A. A. G., promoveu o cumprimento de sentença de alimentos contra seu genitor A. R. DA C. (A.), visando ao recebimento das parcelas em atraso referente ao período de fevereiro a abril de 2019 e das que venceram no curso do processo.

A dívida alimentar objeto da execução teve origem em acordo homologado em ação de alimentos, no qual A. ficou obrigado a pagar pensão para o filho menor no valor equivalente a percentual de salário mínimo mensal.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso/TO decretou a prisão civil de A., pelo prazo de 90 (noventa) dias, em virtude do inadimplemento integral da obrigação alimentar no período de fevereiro de 2019 até março de 2025 (Proc. nº 0001998-32.2017.8.27.2733).

Inconformado, A. impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça do Tocantins (TJ/TO), sustentando a ilegalidade do decreto prisional em virtude da necessidade de intimação pessoal do devedor de alimentos para o pagamento da dívida ou para apresentação de justificativa, o que não teria ocorrido e de intervenção do Ministério Público estadual na execução.

O Tribunal tocantinense denegou a ordem, no que interessa, nestes fundamentos:

[...]

*Entretanto, as razões apresentadas não se sustentam frente aos elementos constantes nos autos.*

***Primeiramente, observa-se que o paciente estava ciente de suas obrigações, inclusive tendo participado de acordo celebrado em setembro de 2022, parcialmente homologado judicialmente, que fixava valores para a pensão mensal e para o parcelamento de débito pretérito. Restou demonstrado, no entanto, que o executado descumpriu reiteradamente o pacto judicial, realizando pagamentos inferiores aos devidos, conforme apurado nos eventos 117 a 119 dos autos de origem.***

*Importa destacar que o simples pagamento parcial não elide o caráter coercitivo da prisão civil, pois a jurisprudência pátria — inclusive deste egrégio Tribunal — tem reiteradamente reconhecido que o devedor permanece inadimplente quanto à integralidade da obrigação, fundamento suficiente à custódia civil, nos moldes da Súmula 309 do STJ.*

*Ademais, o paciente não juntou à petição do "habeas corpus" quaisquer comprovantes de pagamento ou documentos que demonstrem sua alegada impossibilidade financeira, limitando-se a alegações genéricas.*

***No tocante à suposta ausência de manifestação do Ministério Público, a alegação também não prospera. O parecer ministerial foi devidamente lançado nos autos originários, conforme consta do evento 47, sendo inclusive favorável à decretação da prisão, diante do descumprimento do acordo e da ausência de qualquer justificativa documentada. A participação do "Parquet", portanto, foi regularmente observada, afastando qualquer nulidade nesse aspecto.***

*Por fim, não se verifica, no caso concreto, a existência de coação ilegal ou flagrante ilegalidade na ordem judicial impugnada. A medida extrema foi devidamente motivada, respeitado o contraditório, com ciência do executado sobre os termos do acordo que firmou e sobre as consequências de seu descumprimento (e-STJ, fls. 44-45, sem destaque no original).*

Daí a interposição do presente recurso ordinário, pelas razões expostas no relatório, que não merece prosperar, pelas razões a seguir.

#### **(1) Da alegada nulidade de intimação pessoal do devedor de alimentos**

Como se pode aferir da transcrição supracitada dos fundamentos do acórdão impugnado, não se reconheceu a alegada nulidade processual por suposta ausência de intimação do ora recorrente para pagar o débito alimentar executado, sob o fundamento de que ele já estaria ciente de sua obrigação por ter participado do processo e descumprido várias vezes o acordo de parcelamento para regularizar o recebimento dos alimentos devidos ao filho menor.

De início, é importante registrar que a deficiência na instrução do recurso ordinário dificulta e/ou impossibilita aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo recorrente, notadamente da alegação de que não teria sido intimado pessoalmente da execução alimentos.

Com efeito, não consta dos autos nenhum documento, ou melhor, nenhuma prova pré-constituída, para possibilitar de plano, verificar se A. realmente não foi intimado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Nessa marcha, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que em sede de "habeas corpus", a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado (AgRg no HC nº 493.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 30/4/2019, destaquei), o que não ocorreu na espécie.

A propósito, ainda, no mesmo sentido, o seguinte julgado:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. DECRETO DE PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUPOSTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO "WRIT".*

**1. O "writ" não foi instruído de forma adequada, pois não foram juntados, com a inicial, os documentos necessários para sua apreciação, tais como a cópia integral da petição inicial e do decreto de prisão civil, elementos indispensáveis para o exame da questão subjacente. Assim, ausente prova da suposta ilegalidade do decreto prisional, não é possível a concessão da liminar pretendida.**

*2. Na via estreita do "habeas corpus", não é possível o exame aprofundado de provas com a finalidade de averiguar a suposta impossibilidade de pagamento do débito. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no HC nº 316.670/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 2/6/2015, DJe de 10/6/2015, sem destaque no original).

Ainda sobre o tema, como é sabido, na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória para análise de fatos controvertidos, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que assim o evidenciem, o que não ocorreu, no caso em análise, como antes destacado.

Diante disso, não é possível, com os insuficientes elementos que instruem o presente recurso ordinário, afastar a afirmativa do Tribunal estadual de que "*o paciente estava ciente de suas obrigações, inclusive tendo participado de acordo celebrado em setembro de 2022, parcialmente homologado judicialmente, que fixava valores para a pensão mensal e para o parcelamento de débito pretérito*" e de que "*restou demonstrado, no entanto, que o executado descumpriu reiteradamente o pacto judicial, realizando pagamentos inferiores aos devidos, conforme apurado nos eventos 117 a 119 dos autos de origem*".

Corroborando tal afirmativa as informações recentíssimas recebidas da autoridade coatora que decretou a prisão civil do recorrente, vejamos:

[...]

*O feito tramita nesta Vara desde 2017, tendo origem em acordo homologado em ação de alimentos, no qual o executado se comprometeu ao pagamento mensal de valor correspondente a percentual do salário-mínimo. **Constatado o descumprimento, foi iniciada a execução, com citação pessoal do devedor, que teve ciência de todos os atos processuais e compareceu à audiência de conciliação, ocasião em que firmou novo acordo de parcelamento do débito.***

*Ocorre que o executado voltou a descumprir o pacto, deixando de adimplir as parcelas ajustadas. Diante disso, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à decretação da prisão civil (evento 47). Posteriormente, foi expedido mandado de prisão, tendo o exequente, em manifestação de 22/09/2025, informado o inadimplemento persistente do executado e reiterado o pedido de prisão (e-STJ, fl. 82, sem destaques no original).*

Assim, considerando a informação do Juízo da execução de que o recorrente foi devidamente intimado, por ocasião do cumprimento de sentença, para pagar o débito alimentar e/ou apresentar justificativa para o inadimplemento da obrigação, então ele teve plena ciência dos atos processuais e inclusive celebrou novo acordo de parcelamento, que foi descumprido, como dito alhures.

Dito isto, não há que se falar em nulidade processual pois a finalidade do ato processual foi alcançada com o seu comparecimento no feito executivo do qual tinha ciência inequívoca, não havendo que se falar em necessidade de nova intimação pessoal porque tem pleno conhecimento do feito, do seu descumprimento e das necessidades vitais do seu filho.

Assim, deve-se dar credibilidade a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual que consignou o ora recorrente, efetivamente, participou do feito executivo, inclusive

celebrando parcelamento do débito alimentar. Contudo, o descumpriu, deixando o filho menor, cujas necessidades são presumíveis, vitais e inafastáveis, sem assistência material e à própria sorte.

No mais, a jurisprudência desta eg. Corte Superior tem o entendimento de que não se decreta a nulidade, embora constatado o vício no ato processual, se não houver prejuízo concreto demonstrado, conforme o brocardo *latino pas de nullité sans grief*, previsto nos arts. 282, § 1º e 283 do NCPC (arts, 249, § 1º, e 250, parágrafo único, do CPC/73) e também no art. 563 do CPP.

Nessa mesma ordem de decidir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO RÉU. COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE PELOS HERDEIROS. PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE [...]

**2. O conteúdo do decisum não destoa do entendimento consolidado a respeito das nulidades. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do "pas de nullité sans grief". Precedentes.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp nº 1.114.934/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 27/2/2018, DJe de 8/3/2018, sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

**1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, no que tange às nulidades processuais, orienta-se pelo chamado princípio do prejuízo, positivado no art. 249, § 1º, do CPC, não se anulando o ato processual que não tenha causado prejuízo efetivo à parte.**

**2. Elidir as conclusões do aresto impugnado, no sentido de que a defesa não sofreu qualquer prejuízo com a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para o ato processual, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.**

### 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp nº 907.517/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/3/2011, DJe de 23/3/2011, sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. INTIMAÇÃO. ART. 528 DO CPC. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA. FINALIDADE.*

*1. De acordo com o art. 528 do Código de Processo Civil, a intimação da decisão que condena o devedor em alimentos deverá ser feita na pessoa do devedor para que pague, prove que pagou ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento.*

*2. A regra da intimação pessoal poderá ser flexibilizada se ficar demonstrado que o devedor tinha ciência inequívoca da cobrança e que sua defesa não foi prejudicada, como ocorreu no caso, em que houve o comparecimento do advogado, a despeito de a contra-fé do mandado ter sido entregue a um parente que residia no mesmo local do devedor. Precedente.*

*3. Agravo interno não provido.*

(Aglnt no RHC n. 187.029/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

*RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. AFIRMADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA JUSTIFICAR O INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. COMPROVADA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL E DO PRESENTE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO SUPOSTO PELO PACIENTE /RECORRENTE. NA VIA ESTREITA DO "HABEAS CORPUS", QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. A PROVA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOFRIDO DEVE SER PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES. SUPOSTA NULIDADE DA INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU NO PROCESSO SUPRE A SUPOSTA AUSÊNCIA DA SUA INTIMAÇÃO. ATINGIDA A FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO "WRIT". PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTROS FILHOS NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL. PRECEDENTES. AFIRMATIVA NOS AUTOS DE QUE HÁ ACORDO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS FIRMADO COM A GENITORA DA ALIMENTADA NÃO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE E REJEITADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NA VIA ESTREITA DO*

WRIT, QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA NÃO PODE SER ALTERADA UNILATERALMENTE E SEM A CHANCELA DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. ATUALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR. CONSIDERADA AS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. A PROTELAÇÃO NO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO RETIRA O CARÁTER DE ATUALIDADE DOS ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE QUE A DEMORA NO JULGAMENTO DA AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TEMA NÃO DEBATIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA QUE NÃO AFASTA A REGULARIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. ORDEM, CONTUDO, CONCEDIDA DE OFÍCIO, EM VIRTUDE DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS, PARA IMPEDIR, POR ORA, A PRISÃO CIVIL NO REGIME FECHADO.

1. A deficiência da instrução do feito impossibilita aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente, em especial no que se refere a alegação de que o decreto de prisão seria ilegal, pois não teria sido intimado para pagar o débito ou apresentar justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

2. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do "habeas corpus", que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal alegado deve ser comprovado de plano, com demonstração pelo interessado, de maneira inequívoca, por meio de documentos que assim o evidenciem, o que não ocorre no caso em análise. Precedentes.

**3. A jurisprudência desta. eg. Corte Superior já proclamou que, a despeito da inocorrência de intimação pessoal do devedor de alimentos para pagar o débito ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, não se decreta a nulidade da decisão se não ficar demonstrado o prejuízo. Precedentes.**

**4. Consoante entendimento reiterado do STJ, o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua citação /intimação quando for atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra ela. Precedentes.**

[...]

12. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ.

13. Recurso ordinário não provido.

14. Ordem concedida, de ofício, para impedir, por ora, o cumprimento da prisão civil no regime fechado, devido a pandemia causada pelo coronavírus (Covid19).

(RHC n. 151.180/ES, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021, sem destaques no original.)

Nessa toada, o recurso ordinário não apresentou e nem sequer demonstrou nenhum prejuízo concreto suportado pelo recorrente em virtude da suposta ausência de sua intimação pessoal (alegação o que não é corroborada pelos elementos dos autos).

Vale destacar que, de acordo ainda com as informações prestadas pelo Juízo da execução, o mandado de prisão civil já expedido não foi cumprido, de modo que não se verifica, neste juízo de cognição sumária, nenhum flagrante prejuízo suportado por ele.

No mais, consoante a jurisprudência desta eg. Corte Superior, o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua citação /intimação quando for atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda contra ela ajuizada.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO EM CARTÓRIO. RÉU REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO EM DOBRO. VISTA PESSOAL DOS AUTOS. ART. 241 DO CPC/1973 VS ART. 44, I E VI, DA LC Nº 80/1994. PREVALÊNCIA DA LC Nº 80/1994. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO.*

(...)

**8. Com base no princípio da instrumentalidade das formas, o comparecimento espontâneo do réu supre a citação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si e de suas respectivas consequências, a fim de viabilizar o exercício do seu direito de defesa. Precedentes.**

(...)

**10. Recurso especial provido.**

(REsp nº 1.698.821/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 6/2/2018, DJe de 15/2/2018, sem destaque no original).

*RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DA NULIDADE. DECRETO PRISIONAL MANTIDO. ORDEM DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO.*

**1. Atingida a finalidade do ato, o juiz o considerará válido, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito em lei. Inteligência do art. 277 do NCPC.**

**2. O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a nulidade da citação. Inteligência do art. 239, § 1º, do NCPC.**

(...)

**6. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

(RHC nº 80.752/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 16/3/2017, DJe de 22/3/2017, sem destaque no original).

**AGRAVO INTERNO EM "HABEAS CORPUS". DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO FICTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A SUA INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL EFETIVADA. IMPETRAÇÃO DE "HABEAS CORPUS" IMEDIATAMENTE APÓS O DECRETO DE PRISÃO.**

**1- Cabe ao devedor de alimentos demonstrar quais endereços foram diligenciados pelo Oficial de Justiça e que não houve mudança de endereço no curso do processo sem comunicação ao Juízo, sob pena de intimação ficta a respeito do cumprimento de sentença. Precedente.**

**2- Não se decreta a nulidade de intimação quando o devedor, intimado pessoalmente no início do cumprimento de sentença, pratica atos processuais subsequentes que demonstram ter ciência inequívoca a respeito dessa fase procedimental e da ordem de prisão contra si expedida.**

**3- Agravo interno não provido.**

(AgInt no RHC n. 189.489/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024, sem destaque no original.)

Dessa forma, embora A. sustente, sem comprovar por certidão, que não foi intimado pessoalmente para pagar o débito ou apresentar justificativa para o inadimplemento da obrigação alimentar, ele teve ciência inequívoca da cobrança do débito alimentar conforme já demonstrado, ainda mais porque seu patrono vem atuando ativamente na presente execução para livrá-lo da prisão civil.

Isso posto, no ponto, não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no acórdão recorrido e muito menos constrangimento ilegal suportado pelo recorrente, pois além da ausência de comprovação de plano de que não foi intimado na execução e do prejuízo suportado, tomou ciência inequívoca do ato processual e adotou as medidas que entendeu necessárias para se esquivar do pagamento do débito alimentar, deixando o seu filho sem os alimentos que são essenciais para a sua sobrevivência, e para evitar a prisão.

(2) Da alegada nulidade de ausência de participação do Ministério Público estadual no feito executivo

Na mesma linha do que ficou decidido no tópico anterior, não há prova pré-constituída nos autos de que o Ministério Público estadual não participou efetivamente do cumprimento de sentença de alimentos. Há, contudo, afirmativa em sentido contrário pelas autoridades apontadas como coatoras.

No mais, igualmente, não houve demonstração de prejuízo concreto suportado pelo recorrente em virtude da suposta ausência de intervenção do *Parquet* local nos autos (sem comprovação, registra-se), de modo que não há que falar em nulidade.

A propósito, confira-se a nossa jurisprudência:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. INTERESSE DE MENOR. REGISTRO CIVIL.*

*NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO EFETIVO. CONFIGURAÇÃO.*

**1. Para a configuração da nulidade processual por ausência de intimação do Ministério Público para intervenção, faz-se necessária a demonstração de prejuízo efetivo. Precedentes.**

*2. A ausência de intimação do Ministério Público resultou em prejuízo concreto aos interesses da criança, notadamente diante da violação do contraditório em razão do defeito de comunicação. Na hipótese, a Corte local, à revelia do parquet, reconheceu a ilegitimidade ativa da criança para postular reparação civil decorrente do falecimento de seu pai registral, com fundamento no afastamento incidental da condição de filho contida em registro público formalizado após o falecimento da vítima de homicídio.*

*3. Recurso especial provido para anular a decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa da criança e determinar novo julgamento com a prévia intimação do Ministério Público Estadual.*

(REsp n. 1.917.321/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em habeas corpus.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**RHC 224.802 / TO**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0384647-8

Número de Origem:

00019983220178272733 00104011120258272700 104011120258272700 19983220178272733

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : A R DA C (PRESO)

ADVOGADA : WANESSA PEREIRA DA SILVA - TO004553

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026